



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2317485 - SP (2023/0064329-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO : COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
OUTRO NOME : COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
JOSE INACIO TOLEDO - SP014300
NIVALDO JOSÉ DO NASCIMENTO - SP106160
RENATO YOSHIMURA SAITO - SP168436
JOÃO MIGUEL GAVA FILHO - SP329772
LUCIANA BAZAN MARTINS - SP315358
HARUMI PINHEIRO HIOKI - SP455856
AGRAVADO : KEVIN LUCAS INACIO BATISTA
ADVOGADO : LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente fundamentado e demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se, assim, a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.

1.1. A avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas requer, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não havendo que falar em valoração de provas.

2. Segundo jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 356 do STF, não sendo caso de prequestionamento implícito.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2317485 - SP (2023/0064329-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO : COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
OUTRO NOME : COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
JOSE INACIO TOLEDO - SP014300
NIVALDO JOSÉ DO NASCIMENTO - SP106160
RENATO YOSHIMURA SAITO - SP168436
JOÃO MIGUEL GAVA FILHO - SP329772
LUCIANA BAZAN MARTINS - SP315358
HARUMI PINHEIRO HIOKI - SP455856
AGRAVADO : KEVIN LUCAS INACIO BATISTA
ADVOGADO : LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente fundamentado e demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se, assim, a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.

1.1. A avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas requer, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não havendo que falar em valoração de provas.

2. Segundo jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 356 do STF, não sendo caso de prequestionamento implícito.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Sul América Companhia de Seguro Saúde contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 765):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. 4. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a agravante pretende a reforma da decisão agravada.

Para tanto, defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, isso porque para aferir a ocorrência de cerceamento de defesa não é necessário reexaminar as provas que integram a lide, mas que apenas pretende estabelecer a melhor aplicação do direito, em razão da necessidade de produção de prova pericial.

Sustenta ainda o afastamento das Súmulas 282 e 356/STF, tendo em vista que os dispositivos (arts. 9º e 10 do CPC/2015), foram objeto de recurso.

Às fls. 786-797 (e-STJ), Colgate-Palmolive Comercial Ltda. peticiona reiterando as razões de agravo interno e, assim, requerer a reconsideração da decisão agravada para conhecer e dar provimento ao agravo interposto, ou a remessa do feito ao Colegiado.

A impugnação não foi apresentada, conforme certidão de fl. 798 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, em que pese às alegações deduzidas pela agravante, conforme asseverado na decisão de fls. 765-769 (e-STJ), quanto ao alegado cerceamento de defesa, depreende-se que o Tribunal de origem não reconheceu a sua ocorrência, por entender que o Juízo de origem, destinatário do conjunto probatório dos autos, atestou a suficiência das provas para a solução do litígio, sendo desnecessária a dilação probatória, é o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 520):

In casu, as provas documentais são suficientes para a comprovação dos fatos alegados, razão pela qual a produção de outras provas afigurar-se-ia despicienda.

Conforme se verá adiante, os elementos probatórios constantes dos autos são suficientes para a demonstração da necessidade do medicamento perseguido em juízo pelo autor. Desnecessária a demonstração de sua

eficácia, como requereu a SUL AMÉRICA, tendo em vista a existência de prescrição médica expressa.

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento dos embargos de declaração opostos pela operadora, no qual o TJSP esclareceu que (e-STJ, fl. 569):

A medida pretendida pela apelante (realização de perícia) deverá ser requerida oportunamente ao D. Juízo competente na fase de cumprimento de sentença, apenas após o que, se for o caso, poderá a segunda instância se pronunciar a respeito.

Sem prejuízo, vale registrar que, conforme já constou do v. acórdão proferido quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela COLGATE-PALMOLIVE (proc. nº 1016893-75.2019.8.26.0554/50000) que já existem indícios da eficácia do medicamento em pacientes maiores de 18 anos.

Sendo assim, ao menos por ora, deve prevalecer a decisão pelo tratamento feita pelo médico especialista que atendeu o recorrido.

Inexiste, assim, o alegado vício.

Dito isso, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente fundamentado e demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se, assim, a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento.

Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, assim como o indeferimento daquelas que considerar prescindíveis ou meramente protelatórias.

A produção probatória se destina ao convencimento do julgador e, sendo assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas, em virtude da irrelevância para a formação de sua convicção.

Guardadas as peculiaridades do caso, confirmam-se:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC/2015 NÃO VERIFICADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MORA. VENCIMENTO. BUSCA E APREENSÃO. REQUISITOS PRESENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistem vícios no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-

se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. É entendimento desta Corte Superior que "Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento da demanda sem a realização de prova pericial, quando o seu destinatário entender que o feito está adequadamente instruído, com provas suficientes para seu convencimento" (AgRg no AREsp 566.307/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe de 26/09/2014).

3. "A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser tão somente comprovada, pelo credor, através do envio da notificação via postal, com aviso de recebimento no endereço do devedor apontado no contrato, o que ocorreu no presente caso, sendo prescindível, para esse efeito, a assinatura do destinatário. Incide na espécie a Súmula 83/STJ" (AgInt no AREsp 1.168.944/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/2/2019, DJe de 15/3/2019).

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.168.825/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 20/3/2023 - sem grifo no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, o magistrado fica habilitado a valorar livremente as provas produzidas da demanda, desde que motive a sua decisão. Logo, não implica cerceamento de defesa o indeferimento da dilação probatória, notadamente quando as provas já produzidas são suficientes para a resolução da lide.

1.1. No ponto, rever o entendimento do Tribunal local acerca da suficiência das provas produzidas demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.168.550/MG, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023)

Dessa maneira, infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade de produção de outras provas, tal como busca a parte insurgente, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Ademais, impende esclarecer que segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, não cabe, em recurso especial, a análise de possíveis equívocos na valoração da prova, exceto quando ocorrer falha na aplicação das regras referentes à instrução probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.316.722/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/4/2021, DJe 16/4/2021.

Por fim, da leitura do acórdão recorrido, observa-se que não houve debate do ponto de vista da infringência aos arts. 9º e 10 do CPC/2015, além de que nem sequer foram objeto dos embargos de declaração de fls. 561-563 (e-STJ), a fim de que o TJSP viesse a sanar eventual vício apontado, não havendo, portanto, o devido prequestionamento, o que atrai os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

Outrossim, "esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese" (AgInt no AREsp n. 2.059.677/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022).

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.317.485 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0064329-9

Número de Origem:

10168937520198260554 1016893752019826055450000 1016893752019826055450001
1016893752019826055450002 20200000537276 20200000740520 20200000841601 20220000120859

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

AGRAVADO : COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.

OUTRO : COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA
NOME

ADVOGADOS : PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253

JOSE INACIO TOLEDO - SP014300

NIVALDO JOSÉ DO NASCIMENTO - SP106160

RENATO YOSHIMURA SAITO - SP168436

JOÃO MIGUEL GAVA FILHO - SP329772

LUCIANA BAZAN MARTINS - SP315358

HARUMI PINHEIRO HIOKI - SP455856

AGRAVADO : KEVIN LUCAS INACIO BATISTA

ADVOGADO : LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

AGRAVADO : COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.

OUTRO : COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA
NOME
ADVOGADOS : PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
JOSE INACIO TOLEDO - SP014300
NIVALDO JOSÉ DO NASCIMENTO - SP106160
RENATO YOSHIMURA SAITO - SP168436
JOÃO MIGUEL GAVA FILHO - SP329772
LUCIANA BAZAN MARTINS - SP315358
HARUMI PINHEIRO HIOKI - SP455856
AGRAVADO : KEVIN LUCAS INACIO BATISTA
ADVOGADO : LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de outubro de 2023